

Implica uma sobreposição de alojamentos.
Estão incluídos os anexos e garagens, ainda que em construções separadas.

Escritórios

Locais construídos com esta finalidade ou utilizados como tal e dependentes de uma autorização.

Depósitos ou armazéns

Todos os programas independentes deste tipo, habitualmente incluídos nas indústrias não classificadas, quer seja sob a forma de alpendres constituídos com materiais definitivos ou estruturas aligeiradas, ou sob a forma de silos, quer sejam aéreas ou subterrâneas.

Nesta rubrica estão incluídos os escritórios necessários, mesmo em construção separada.

Garagens colectivas

Todos os tipos de garagens independentemente de serem públicas ou privadas.

Estão incluídas as estações de serviço, escritórios necessários e habitações de função, ainda que em construção separada.

Actividades industriais (compatíveis e não compatíveis com a malha urbana)

Consideram-se as actividades industriais dos tipos 1 e 2 e dos tipos 3 e 4, às quais se confere viabilidade ou não de integração na malha urbana.

Instalação agrícola

É o conjunto das instalações propriamente ditas, directamente relacionadas com a agricultura, assim como as habitações familiares ou individuais de função que lhes estão ligadas e a necessária armazenagem, ainda que em construção separada.

Instalação agro-pecuária

É o conjunto das instalações propriamente ditas, relacionadas com a interdependência e complementaridade entre as actividades agrícola e pecuária, englobando também as habitações familiares ou individuais de função que lhes estão ligadas e a necessária armazenagem, ainda que em construção separada.

Instalação pecuária

É o conjunto das instalações propriamente ditas, relacionadas com a produção animal intensiva e a necessária armazenagem, ainda que em construção separada.

Equipamentos públicos técnicos

Instalações e serviços de interesse geral podendo considerar-se, entre outras, as seguintes rubricas:

Estações de bombagem e reservatórios de água potável;
Estações de tratamento (de águas — ETA e de águas residuais — ETAR);
Centrais eléctricas, térmicas e hidráulicas;
Subestações e postos de transformação;
Centrais telefónicas;
Abastecedores de combustíveis líquidos (em estações de serviço);
Serviços de lavagem auto;
Estações emissoras de rádio, televisão, etc.;
Estações e instalações ferroviárias;
Instalações para recolha e processamento de resíduos.

Estes equipamentos têm um carácter mais industrial, podendo fazer parte do “Espaço Industrial”, sendo as garagens consideradas à parte.

Equipamentos públicos não técnicos

Instalações e serviços de interesse geral, com um carácter de complemento à função da habitação, podendo considerar-se, entre outras as seguintes rubricas:

Equipamentos desportivos e balneários;
Salas de espectáculos e reuniões de interesse colectivo;
Lugares de culto;
Cemitérios;
Estabelecimentos de ensino e investigação;
Museus, bibliotecas, etc.;
Hospitais, dispensários, hospícios, asilos, etc.;
Sedes de administração;
Postos de bombeiros, polícia, etc.;

Palácios de justiça, penitenciárias, etc.;
Instalações militares;
Estações de correio.

Anexos independentes

De qualquer natureza, acrescentados ou construídos por razões de ordem material ou funcional, independentemente do programa principal.

Como exemplo as arrecadações para alfaías agrícolas.

Comércio

Todo o comércio colectado, permanente, seja qual for a sua importância, incluindo as superfícies e venda e reservas dependentes, assim como quaisquer escritórios correspondentes.

Incluem-se os restaurantes com menos de 25 mesas.

Estabelecimentos hoteleiros

Consideram-se os Hotéis, Hotéis-apartamentos (Aparthotéis) e Pousadas.

Empreendimentos de turismo de habitação/ unidades de alojamento local

Consideram-se os Empreendimentos de Turismo de Habitação e Estabelecimentos de Alojamento Local (moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem).

Outros empreendimentos turísticos

Consideram-se os Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural (Casas de Campo, Agro-turismo e Hotéis Rurais), Empreendimentos de Turismo da Natureza, Aldeamentos Turísticos, Apartamentos Turísticos, Conjuntos Turísticos e Parques de Campismo e de Caravanismo.

Restaurantes turísticos

Consideram-se os restaurantes com mais de 25 mesas.

Construtibilidade

Considera-se a capacidade de um terreno receber uma construção qualquer.

Está subordinada aos mínimos de:

Superfície de terreno (superfície do lote no Espaço existente, ou área a lotear no Espaço potencial);

Largura do terreno, isto é, frente mínima sobre a rua ou acesso exterior principal do referido terreno;

Profundidade do terreno, isto é, dimensão mínima perpendicular à referida rua.

Implantação

Reúnem-se neste vocábulo todas as servidões de distância, em valor relativo ou absoluto, entre construções, linhas de separação, etc., sob as seguintes rubricas:

Profundidade máxima de eventuais construções entre meações, a partir do alinhamento ou de faixa de uso obrigatório;

Margens laterais separativas com:

Número;

Dimensões mínimas relativas e absolutas;

Afastamento mínimo das construções de um mesmo conjunto;

Profundidade mínima do enquadramento de verdura, plantada dentro dos limites do terreno.

Dimensão

As condições estão limitadas em:

Altura absoluta da construção principal, entendida como a altura entre a linha inferior do beiral do telhado e a cota do afloramento da construção no terreno natural;

Altura relativa definida como a diferença entre a cota do beiral e a cota média da via limítrofe;

Altura de anexos de habitação sobre a via limítrofe, do ponto mais alto da cobertura até à cota média dessa via.

Índices

Densidade habitacional

Quociente entre o número de habitações e a superfície de solo que está afectada a esse uso.

Terreno arborizado

Todos os terrenos deverão ser plantados segundo um certo índice mínimo, a fim de evitar os terrenos vagos e incultos.

A escolha das espécies fica livre, permitindo-se mesmo certas culturas utilitárias ou certas plantações ultra-económicas de espécies naturais, em que as despesas das plantações poderão ser compensadas pela economia da não execução de vedações.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALCÂNTARA**Regulamento n.º 29/2009****Projecto de regulamento e tabela geral de taxas da freguesia de Alcântara**

Em conformidade com o disposto nas alíneas *d)* e *j)* do n.º 2 do artigo 17.º, conjugada com a alínea *b)* do n.º 5 do artigo 34.º da Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 Janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 Dezembro), é aprovado o regulamento e tabela de taxas em vigor na freguesia de Alcântara.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2.º**Sujeitos**

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

Artigo 3.º**Isenções**

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 — O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros (através de comprovativo do rendimento que seja igual ou inferior ao SMN — salário mínimo nacional).

3 — A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas

CAPÍTULO II**Taxas****Artigo 4.º****Taxas**

A Junta de Freguesia cobra taxas:

a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;

- b)* Utilização de locais reservados a mercados e feiras;
- c)* Licenciamento e registo de canídeos;
- d)* Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5.º**Serviços Administrativos**

1 — As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = \frac{tme \times vh + ct}{N}$$

tme = tempo médio de execução;

vh = valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct = custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

N = número de habitantes da Freguesia.

3 — Sendo que a taxa a aplicar:

a) É de:

$$\frac{1/2 / \text{hora} \times vh + ct}{N}$$

para os atestados;

b) É de:

$$\frac{1/4 / \text{hora} \times vh + ct}{N}$$

para os termos de identidade e de justificação administrativa;

c) É de:

$$\frac{1/4 / \text{hora} \times vh + ct}{N}$$

para os restantes documentos.

4 — As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados.

5 — Os valores constantes do n.º 3 são actualizados anualmente, tendo em atenção as taxas de inflação e respectiva aprovação da Assembleia de Freguesia.

Artigo 6.º**Mercados e feiras**

1 — As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras, constam do anexo II e são definidas em função da área, metro quadrado, período de tempo e o fim a que se destina, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TOMF = a \times t$$

onde:

a = área ocupação (m²);

t = tempo de ocupação (dia);

2 — Os valores previstos no n.º 1 são actualizados anualmente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 7.º**Licenciamento e registo de canídeos**

1 — As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo III, são indexadas à taxa *N* de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril).

2 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

a) Registo: 25 % da taxa *N* de profilaxia médica;

b) Licenças em geral: 100 % da taxa *N* de profilaxia médica;

c) Licenças da classe G: o dobro da taxa *N* de profilaxia médica;

d) Licenças da classe H: o triplo da taxa *N* de profilaxia médica.

3 — Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 — O valor da taxa *N* de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por despacho conjunto publicado em *Diário da República*.